SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249823 - DF (2026/0163850-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	JULIA ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	:	FERNANDO MACEDO DE OLIVEIRA - DF054048
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. ART. 14 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INTIMAÇÃO. NULIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Hipótese em que a Agravante alega que a Corte regional violou o art. 14 do Código de Processo Civil e o princípio *tempus regit actum*, pois, para reconhecer a validade da intimação, teria utilizado regra criada pelo Código de Processo Civil de 2015, que não estaria em vigor à época do referido ato processual.

2. A tese veiculada no apelo nobre não foi examinada pelo Tribunal de origem, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide matéria de ordem pública. Precedentes.

3. Para aferir se a intimação foi, de fato, nula e se não cumpriu com sua finalidade de dar ciência à Parte a respeito de determinado ato processual, seria necessário reexaminar o conjunto probatório deste e, inclusive, de outros autos, providência incabível em recurso especial.

4. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59761811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:31
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: b78e7aea-0fde-4f79-97a3-321e534ad503

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59761811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:31
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: b78e7aea-0fde-4f79-97a3-321e534ad503

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249823 - DF (2026/0163850-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	JULIA ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	:	FERNANDO MACEDO DE OLIVEIRA - DF054048
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. ART. 14 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INTIMAÇÃO. NULIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Hipótese em que a Agravante alega que a Corte regional violou o art. 14 do Código de Processo Civil e o princípio *tempus regit actum*, pois, para reconhecer a validade da intimação, teria utilizado regra criada pelo Código de Processo Civil de 2015, que não estaria em vigor à época do referido ato processual.

2. A tese veiculada no apelo nobre não foi examinada pelo Tribunal de origem, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide matéria de ordem pública. Precedentes.

3. Para aferir se a intimação foi, de fato, nula e se não cumpriu com sua finalidade de dar ciência à Parte a respeito de determinado ato processual, seria necessário reexaminar o conjunto probatório deste e, inclusive, de outros autos, providência incabível em recurso especial.

4. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo, interposto por JULIA ANDRADE DA SILVA contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO que inadmitiu o Recurso Especial manejado nos autos de Apelação n. 1006458-06.2018.4.01.3400.

Documento eletrônico VDA59255796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:12
Código de Controle do Documento: a7ebd087-632c-4a3f-9a7c-0a0e328b52f9

Na origem, cuida-se de ação ajuizada pela ora Agravante contra o Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido declarada a prescrição em primeiro grau de jurisdição (fls. 666-667).

A Autora apelou ao Tribunal de origem, que desproveu o recurso, em acórdão assim ementado (fl. 706):

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS DE PENSÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO ANTERIOR JULGADO EXTINTO. NOVO AJUIZAMENTO. ART. 9º DO DEC. 20910/32. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Nas razões do apelo nobre, interposto com base no art. 105, incisos III, alínea *a*, da Constituição Federal, a Agravante alega que a Corte regional violou o art. 14 do Código de Processo Civil e o princípio *tempus regit actum*, pois reconheceu como válida a intimação da Parte, recebida por funcionário de portaria, valendo-se de regra criada pelo Código de Processo Civil de 2015, que não estaria em vigor na época do referido ato processual.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 729-732), o recurso foi inadmitido na origem (fls. 733-735), advindo o presente Agravo nos próprios autos (fls. 738-748).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do Agravo, ante a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, passo ao exame do Recurso Especial, o qual, adiante-se, é **incognoscível.**

Com efeito, a Agravante alega, no presente apelo nobre, que a Corte regional violou o art. 14 do Código de Processo Civil e o princípio *tempus regit actum*, pois reconheceu como válida a intimação da Parte, recebida por funcionário de portaria, valendo-se de regra criada pelo Código de Processo Civil de 2015, que não estaria em vigor na época do referido ato processual.

Ocorre que tal tese não foi examinada pelo Tribunal de origem, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Ressalta-se que **mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de**

Documento eletrônico VDA59255796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:12
Código de Controle do Documento: a7ebd087-632c-4a3f-9a7c-0a0e328b52f9

embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide matéria de ordem pública. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.064.207/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt no REsp n. 2.024.868/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

Com efeito, embora tenha reconhecido como válida a intimação da Parte, não houve juízo de valor algum sobre a norma do art. 14 do Código de Processo Civil e sobre o princípio *tempus regit actum*. E não se trata de exigência de prequestionamento numérico (citação do número do dispositivo legal).

Em verdade, o próprio cerne da tese recursal (impossibilidade de aplicação de novas normas processuais a atos consumados sob a legislação anterior) não foi examinada pelo Tribunal de origem, sem que a Parte tenha manejado o recurso de embargos declaratórios suscitando a questão. Assim, insofismável a conclusão quanto à manifesta falta de prequestionamento.

Embora o referido fundamento justifique, por si só, o não conhecimento do apelo nobre na íntegra, nota-se que a intimação, cuja validade se discute neste feito, foi realizada em outros autos. Assim, para aferir se a intimação foi, de fato, nula e se não cumpriu com sua finalidade de dar ciência à Parte a respeito de determinado ato processual, seria necessário reexaminar o conjunto probatório não apenas deste, mas também de outros autos, providência incabível em recurso especial.

Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.126.554/PE, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026; AgInt no AREsp n. 2.324.903/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026; AgInt no REsp n. 2.217.317/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026 e AgInt no AREsp n. 2.687.598/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.

Ante o exposto, CONHEÇO do Agravo para NÃO CONHECER do Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 709), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59255796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:12
Código de Controle do Documento: a7ebd087-632c-4a3f-9a7c-0a0e328b52f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.249.823 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0163850-5

Número de Origem:
10064580620184013400

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JULIA ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	: FERNANDO MACEDO DE OLIVEIRA - DF054048
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	: UNIÃO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59691942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:09:57
Código de Controle do Documento: c25a5b91-a908-49b6-b786-3597440d8c11